



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. JOSÉ MARIA EYMAEL)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Estende benefício fiscal da Lei nº 7.554, de 16 de dezembro de 1986, que "dispõe sobre os incentivos da produção de aço, nas condições que estabelece", a setor que especifica.

DESPACHO: COM. CONST. E JUSTIÇA - ECONOMIA - FINANÇAS

_____ em _____ de _____ de 19_____

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19_____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 762 DE 1988

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 762, DE 1988
(DO SR. JOSÉ MARIA EYMAEL)



Estende benefício fiscal da Lei nº 7.554, de 16 de dezembro de 1986, que "dispõe sobre os incentivos da produção de aço, nas condições que estabelece", a setor que especifica.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E DE FINANÇAS)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões de Constituição e Justiça, de Economia, Indústria e Comércio e de Finanças. Em 15.06.88.

[Assinatura]

PROJETO DE LEI Nº *762*, de 1988
(Do Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL)

AL

Estende benefício fiscal da Lei nº 7.554, de 16 de dezembro de 1986, a setor que especifica.

que "dispõe sobre os incentivos da produção de aço, nas condições que estabelece";

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Será estendida a concessão dos benefícios de que trata a Lei nº 7.554, de 16 de dezembro de 1986, aos estabelecimentos industriais que tenham por atividade a fabricação de trefilados de aço e que utilizem, para essa finalidade, aço produzido por terceiros.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

1- Para a elaboração da presente proposta, partimos da absoluta necessidade de as indústrias desse setor (produtoras independentes de trefilados de aço) poderem também se beneficiar do crédito-prêmio do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), concedido às empresas siderúrgicas, a título de incentivo à produção nacional de aço.

2- Referido incentivo permite às empresas siderúrgicas o crédito de importância igual a 95% (noventa e cinco por cento) da diferença apurada, em cada período, entre o valor do IPI incidente sobre as saídas dos derivados de aço e

[Assinatura]



CÂMARA DOS DEPUTADOS



o do crédito do mesmo imposto, correspondente às entradas de ..
matérias-primas, produtos intermediários e materiais de emba
lagem adquiridos para emprego na industrialização e acondicio
namento dos mesmos produtos (cf. art. 1º da Lei 7.554, de 16
de dezembro de 1986).

3 - Por sua vez, o resultado daquele incentivo, au
ferido pelas empresas siderúrgicas, pôde ser aplicado, tam
bém, na ampliação da produção de trefilados de aço, assim co
mo, na subscrição de ações do capital social de outras empre
sas, fato este que propiciou a aquisição, por aquelas usinas,
de várias indústrias, independentes, produtoras de trefilados
de aço.

4 - Essas empresas independentes, por sua vez, não
dispunham de qualquer incentivo fiscal gerador de recursos
dos quais pudessem lançar mão para novos investimentos e ex
pansões desses setores, configurando-se, portanto, tratamen
to injusto e desigual.

5 - Ressalte-se, por oportuno, que através da sim
ples alteração do poder acionário e da razão social, uma em
presa trefiladora independente, até então impossibilitada de
auferir o incentivo em questão, passa a pertencer a uma usi
na siderúrgica, fazendo jús, dessa forma, ao referido benefí
cio.

6 - Note-se entretanto, que, nem por isso, a empre
sa independente, nessas circunstâncias, deixou de possuir as
mesmas instalações fabrís, os idênticos equipamentos, e o
mesmo local onde desenvolve a sua atividade industrial, so
mente que, agora, passou a beneficiar-se do incentivo fiscal
em tela.

7 - Por seu turno, as empresas independentes, produ
toras de trefilados em barras e arames, portanto, aquelas que
não são ligadas às siderúrgicas, sempre corresponderam às ne-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



-cessidades apresentadas pelo mercado consumidor, tanto em quantidade quanto em qualidade dos produtos ofertados, acompanhando, inclusive, o crescimento verificado na demanda de trefilados, e investindo com enorme sacrifício, em novos e equipamentos, em mão-de-obra qualificada e no aprimoramento de sua tecnologia.

8 - Vale registrar, por oportuno, que o significativo número de empresas trefiladoras independentes existente, bem como a sua elevada participação na produção nacional de trefilados, é justificada pelas próprias características do mercado consumidor, muito disperso e diversificado onde há grande variedade de bitolas especiais, vários tipos de perfís, e colocação comum de pedidos em pequenas quantidades.

9 - Em face dessas características peculiares, apresentadas pelo mercado consumidor, torna-se difícil o seu atendimento diretamente pelas siderúrgicas, que são de grande porte, razão pela qual se faz necessária, e mesmo imprescindível, a existência das empresas trefiladoras independentes.

10 - Não obstante a legitimidade da tese, foram injustificadamente, infrutíferas, todas as gestões desenvolvidas, até a presente data, visando corrigir tal situação.

11 - Apesar de todo o alertamento, uma vez expirado o prazo de vigência do Decreto-Lei nº. 1.547/77, ocorreu a edição da Lei nº. 7.554, de 16.12.86, através da qual o mencionado incentivo prossegue sendo concedido, nas mesmas condições anteriores, e somente às empresas siderúrgicas, o que vale dizer, novamente em prejuízo das indústrias trefiladoras independentes.

12 - Mister se faz ressaltar, que segundo informações contidas no II PSN - Plano Siderúrgico Nacional - (Documento Síntese, versão março de 1.987, à pág. 18), estima-se que a geração do crédito-prêmio do IPI, concedido às usinas



CÂMARA DOS DEPUTADOS



siderúrgicas, nos termos da Lei nº. 7.554/86, deverá perfazer um total de US\$ 4,0 bilhões, até o ano 2.000, configurando-se, portanto, tal incentivo, em face do seu significativo montante e finalidades a que se destina, altamente importante e representativo para o desenvolvimento do setor siderúrgico nacional.

13 - Entretanto, para as indústrias trefiladoras independentes, essa situação afigura-se, sem dúvida, como injusta, discriminatória e ilegal, tendo em vista estar sendo dispensado tratamento diferenciado, para produtos iguais, fato este que, contraria, inclusive, o princípio da isonomia, previsto no art. 153 da atual Constituição Federal, de que "todos são iguais perante a Lei".

14 - Nessas condições, consideramos procedimento injusto, desigual, discriminatório e ilegal conceder-se o crédito-prêmio do IPI tão somente às usinas siderúrgicas, uma vez que se dispensa tratamento diferenciado a empresas de produtos iguais.

Este o propósito do projeto que submentemos à apreciação dos ilustres pares, o de permitir às empresas trefiladoras independentes, mas que utilizam aço produzido por terceiros, a concessão dos incentivos do IPI, nos termos da Lei 7.554/86.

Sala das Sessões, em de de 1988.


Deputado JOSE MARIA EYMAEL



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 7.554, de 16 de dezembro de 1986.

Dispõe sobre os incentivos da produção de aço, nas condições que estabelece.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As empresas siderúrgicas que preencham as condições previstas nesta Lei poderão creditar-se, a título de incentivo ao aumento da produção, de importância igual a 95%

(noventa e cinco por cento) da diferença, em cada período de apuração, entre o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidente sobre as saídas dos produtos referidos no art. 3º desta Lei, que promoverem, e o de crédito do referido imposto, correspondente às entradas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos para emprego na industrialização e acondicionamento dos mesmos produtos.

§ 1º - O crédito correspondente ao incentivo será deduzido do montante do imposto devido, em cada período de apuração.

§ 2º - Os créditos decorrentes de exportações e operações a elas equiparadas, de aquisição de máquinas, aparelhos, equipamentos industriais de produção nacional e os recebidos em transferência de estabelecimentos não interdependentes, na forma de legislação específica, serão aproveitados de acordo com as instruções a serem baixadas pelo Ministério da Fazenda.

Art. 2º - A importância relativa ao incentivo previsto no artigo anterior será depositada, em nome da empresa beneficiária, em conta especial, no Banco do Brasil S.A., para aplicação em projetos de ampliação da produção de derivados de aço considerados prioritários pelo Conselho de Não-Ferrosos e de Siderurgia - CONSIDER.

§ 1º - O depósito previsto neste artigo far-se-á dentro do prazo de recolhimento do imposto fixado para os produtos alcançados pelo incentivo.

§ 2º - Tratando-se de estabelecimento que industrialize mais de um produto abrangido pelo incentivo referido no art. 1º desta Lei, sujeitos a diferentes prazos de recolhimento, prevalecerá, para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o menor prazo.

§ 3º - A não efetivação do depósito no prazo de que tratam os parágrafos anteriores importará na perda do direito ao incentivo.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 3º - Entende-se por estabelecimentos industriais de empresas siderúrgicas, para os fins desta Lei, os estabelecimentos que tenham por atividade a produção dos derivados de aço indicados em Resolução do CONSIDER, utilizando, para esse fim, aço de produção própria.

Parágrafo único - Os estabelecimentos que, a julgamento do CONSIDER, se enquadrarem na definição contida neste artigo poderão utilizar-se do incentivo previsto no art. 1º desta Lei, relativamente a todos os produtos derivados de aço que industrializarem.

Art. 4º - As importâncias depositadas, na forma indicada no art. 2º desta Lei, serão liberadas, nos termos das instruções que forem baixadas pelo CONSIDER, para aplicação em projetos de incremento da produção referidos no mesmo artigo.

§ 1º - A critério do CONSIDER, as empresas beneficiárias poderão ser autorizadas a aplicar as importâncias a que

refere este artigo na subscrição de ações do capital social de outras empresas siderúrgicas.

§ 2º - A aplicação de que trata este artigo, em relação às quantias depositadas até 31 de dezembro de cada ano, far-se-á até o último dia do segundo ano subsequente.

§ 3º - As importâncias depositadas, cuja aplicação não se tenha efetivado nas condições deste artigo, serão transferidas pelo Banco do Brasil S/A à conta da Receita da União, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º - O Ministro da Fazenda, em caráter excepcional, poderá prorrogar, por até 2 (dois) anos, o prazo previsto no § 2º deste artigo, quando se tratar de projeto próprio de expansão.

Art. 5º - As importâncias liberadas na forma do artigo anterior constituirão reserva de capital a ser incorporada ao capital social da empresa beneficiária, aplicando-se, na hipótese, o disposto na legislação pertinente.

Parágrafo único - A reserva constituída na forma deste artigo não será considerada para efeito da tributação prevista no § 1º do art. 2º da Lei nº 1.474, de 26 de novembro de 1951, modificado pelos arts. 6º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965, e 16 do Decreto-lei nº 1.338, de 23 de julho de 1974.

Art. 6º - Não serão computados, para efeito de determinação do lucro tributável, o incentivo de que trata o art. 1º desta Lei, bem como os de idêntica natureza que, eventualmente, venham a ser concedidos no âmbito dos tributos estaduais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 79 - Caberã ao CONSIDER, atravēs de resoluções especĩficas, decidir quanto ã outorga do incentivo previsto nes ta Lei relativamente a cada estabelecimento, incumbindo ã Secretaria da Receita Federal expedir o respectivo ato declaratõrio, no qual serãõ indicadas as condições para o seu gozo e a data de inĩcio de sua vigência.

Art. 89 - O incentivo previsto no art. 19 serã aplicãvel às operações ocorridas entre 19 de janeiro de 1987 e 31 de dezembro de 1996.

Art. 99 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrãrio.

Brasília, em 16 de dezembro de 1986;
1659 da Independência e 989 da República.

JOSE SARNEY
Dilson Domingos Funaro
José Hugo Castelo Branco



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO-LEI Nº 1.547 — DE 18 DE
ABRIL DE 1977

Institui incentivo fiscal para o setor siderúrgico e dá outras providências.

O Presidente da República,
no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º — Os estabelecimentos industriais de empresas siderúrgicas, que preencham as condições previstas neste Decreto-lei, poderão creditar-se, a título de incentivo fiscal, de importância igual a 95% (noventa e cinco por cento) da diferença, em cada período de apuração, entre o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre as vendas dos produtos referidos no artigo 3º, que promoverem, e o do crédito do referido imposto, correspondente às entradas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos para emprego na industrialização e acondicionamento dos mesmos produtos.

§ 1º — O crédito correspondente ao incentivo será deduzido do montante do imposto devido, em cada período de apuração.

§ 2º — Os créditos decorrentes de exportações e operações a elas equiparadas, de aquisição de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais de produção nacional e, bem assim, os recebidos em transferência de estabelecimentos não interdependentes, na forma da legislação específica, serão aproveitados de acordo com as instruções a serem baixadas pelo Ministério da Fazenda.

Art. 2º — A importância relativa ao incentivo fiscal previsto no artigo anterior será depositada, em nome da empresa beneficiária, em conta especial, no Banco do Brasil S. A., para aplicação em projetos de ampliação da produção de derivados de aço considerados prioritários pelo Conselho de Não-Ferrosos e de Siderurgia — CONSIDER.

§ 1º — O depósito previsto neste artigo far-se-á dentro do prazo de recolhimento do imposto fixado para os produtos alcançados pelo incentivo.

§ 2º — Tratando-se de estabelecimento que industrialize mais de um produto abrangido pelo incentivo referido no artigo 1º, sujeitos a diferentes prazos de recolhimento, prevalecerá, para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o menor prazo.

§ 3º — A não efetivação do depósito no prazo de que tratam os parágrafos anteriores importará na perda do direito ao incentivo.

Art. 3º Entende-se por estabelecimentos industriais de empresas siderúrgicas, para os fins deste Decreto-lei, os estabelecimentos que tenham por atividade a produção dos derivados de aço indicados em resolução do CONSIDER, utilizando, para esse fim, aço de produção própria.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que, a julgamento do CONSIDER, se enquadrarem na definição contida neste artigo, poderão utilizar-se do incentivo fiscal previsto no artigo 1º deste Decreto-lei, relativamente a todos os produtos derivados de aço que industrializarem.

Art. 4º As importâncias depositadas, na forma indicada no artigo 2º, serão liberadas, nos termos das instruções que forem baixadas pelo CONSIDER, para aplicação em projetos de incremento da produção referidos no mesmo artigo.

§ 1º A critério do CONSIDER, as empresas beneficiárias poderão ser autorizadas a aplicar as importâncias a que se refere este artigo na subscrição de ações do capital social de outras empresas siderúrgicas.

§ 2º A aplicação de que trata este artigo, em relação às quantias depositadas até 31 de dezembro de cada ano, far-se-á até o último dia do segundo ano subsequente.

§ 3º As importâncias depositadas, cuja aplicação não se tenha efetivado nas condições deste artigo, serão transferidas pelo Banco do Brasil à conta Receita da União, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O Ministro da Fazenda, em caráter excepcional, poderá prorrogar, por até dois anos, o prazo previsto no § 2º, quando se tratar de projeto próprio de expansão.

Art. 5º As importâncias liberadas na forma do artigo anterior constituirão reserva de capital a ser incorporada ao capital social da empresa beneficiária, aplicando-se, na hipótese, o disposto no artigo 3º e seus parágrafos 1º, 2º e 4º do Decreto-lei número 1.109, de 26 de junho de 1970.

Parágrafo único. A reserva constituída na forma deste artigo não será considerada para efeito da tributação prevista no § 1º do artigo 2º da Lei número 1.474, de 26 de novembro de 1951, modificado pelos artigos 6º da Lei nº 4.826, de 29 de junho de 1965, e 16 do Decreto-lei nº 1.538, de 13 de julho de 1974.

Art. 6º Não serão computados, para efeito de determinação do lucro tributável, o incentivo de que trata o artigo 1º, bem como os de idêntica natureza que, eventualmente, venham a ser concedidos no âmbito dos tributos estaduais.

Art. 7º Caberá ao CONSIDER, através de resoluções específicas, decidir quanto à outorga do incentivo previsto neste Decreto-lei, relativamente a cada estabelecimento, incumbindo à Secretaria da Receita Federal expedir o respectivo ato declaratório no qual serão indicadas as condições para o seu gozo e a data de início de sua vigência.

Art. 8º O incentivo previsto no artigo 1º será aplicável às operações ocorridas entre 1º de maio de 1977 e 31 de dezembro de 1985.

Parágrafo único. O incentivo referido neste artigo poderá ser estendido aos períodos de apuração do imposto compreendidos entre 1º de janeiro e 30 de abril de 1977, na forma das instruções e condições fixadas pelo Ministro da Fazenda.

Art. 9º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de abril de 1977;
156º da Independência e 29º da República.

Ernesto Geisel
Mário Henrique Simonsen
Angelo Calmon de Sá
João Paulo dos Reis Velloso

Aprovado em 27-09-88

4



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, URGÊNCIA para a tramitação do Projeto de Lei nº 762, de 1988 ((Do Sr. José Maria Eymael) que "estende benefício fiscal da Lei nº 7.554, de 16 de dezembro de 1986, que "dispõe sobre os incentivos da produção de aço, nas condições que estabelece", a setor que especifica."

Sala das Sessões, de de 1988.

Amo J. F.
LÍDER DO PMDB

Manoel de Lacerda Alencar

LÍDER DO PSDB

Inocencio
LÍDER DO PDT

LÍDER DO PT

LÍDER DO PL

LÍDER DO PSB

LÍDER DO PTR

LÍDER DO PMN

LÍDER DO PSC

R. Z...
LÍDER DO PFL

LÍDER DO PDS

Siqu...
LÍDER DO PTB
LÍDER DO PDC

LÍDER DO PC do B

Carvalho
LÍDER DO PCB

LÍDER DO PSD

LÍDER DO PJ



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 762, de 1988

(Do Sr. José Maria Eymael)

Estende benefício fiscal da Lei n.º 7.554, de 16 de dezembro de 1986, que “dispõe sobre os incentivos da produção de aço, nas condições que estabelece”, a setor que especifica.

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Economia, Indústria e Comércio e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Será estendida a concessão dos benefícios de que trata a Lei n.º 7.554, de 16 de dezembro de 1986, aos estabelecimentos industriais que tenham por atividade a fabricação de trefilados de aço e que utilizem, para essa finalidade, aço produzido por terceiros.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

1 — Para a elaboração da presente proposta, partimos da absoluta necessidade de as indústrias desse setor (produtoras independentes de trefilados de aço) poderem também se beneficiar do crédito-prêmio do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), concedido às empresas siderúrgicas a título de incentivo à produção nacional de aço.

2 — Referido incentivo permite às empresas siderúrgicas o crédito de importância igual a 95% (noventa e cinco por cento) da diferença apurada, em cada período,

entre o valor do IPI incidente sobre as saídas dos derivados de aço e o do crédito do mesmo imposto, correspondente às entradas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos para emprego na industrialização e acondicionamento dos mesmos produtos (cf. art. 1.º da Lei n.º 7.554, de 16 de dezembro de 1986).

3 — Por sua vez, o resultado daquele incentivo, auferido pelas empresas siderúrgicas, pôde ser aplicado, também, na ampliação da produção de trefilados de aço, assim como na subscrição de ações do capital social de outras empresas, fato este que propiciou a aquisição, por aquelas usinas, de várias indústrias, independentes, produtoras de trefilados de aço.

4 — Essas empresas independentes, por sua vez, não dispunham de qualquer incentivo fiscal gerador de recursos dos quais pudessem lançar mão para novos investimentos e expansões desses setores, configurando-se, portanto, tratamento injusto e desigual.

5 — Ressalte-se, por oportuno, que através da simples alteração do poder acionário e da razão social, uma empresa trefiladora independente, até então impossibilitada de auferir o incentivo em questão, passa a pertencer a uma usina siderúrgica, fazendo jus, dessa forma, ao referido benefício.

6 — Note-se, entretanto, que, nem por isso, a empresa independente, nessas circunstâncias, deixou de possuir as mesmas instalações fabris, os idênticos equipamen-



tos e o mesmo local onde desenvolve a sua atividade industrial, somente que, agora, passou a beneficiar-se do incentivo fiscal em tela.

7 — Por seu turno, as empresas independentes, produtoras de trefilados em barras e arames, portanto aquelas que não são ligadas às siderúrgicas, sempre corresponderam às necessidades apresentadas pelo mercado consumidor, tanto em quantidade quanto em qualidade dos produtos ofertados, acompanhando, inclusive, o crescimento verificado na demanda de trefilados, e investindo com enorme sacrifício em novos equipamentos, em mão-de-obra qualificada e no aprimoramento de sua tecnologia.

8 — Vale registrar, por oportuno, que o significativo número de empresas trefiladoras independentes existente, bem como a sua elevada participação na produção nacional de trefilados, é justificado pelas próprias características do mercado consumidor, muito disperso e diversificado, onde há grande variedade de bitolas especiais, vários tipos de perfis, e colocação comum de pedidos em pequenas quantidades.

9 — Em face dessas características peculiares, apresentadas pelo mercado consumidor, torna-se difícil o seu atendimento diretamente pelas siderúrgicas, que são de grande porte, razão pela qual se faz necessária, e mesmo imprescindível, a existência das empresas trefiladoras independentes.

10 — Não obstante a legitimidade da tese, foram injustificadamente infrutíferas todas as gestões desenvolvidas, até a presente data, visando a corrigir tal situação.

11 — Apesar de todo o alertamento, uma vez expirado o prazo de vigência do Decreto-Lei n.º 1.547/77, ocorreu a edição da Lei n.º 7.554, de 16-12-86, através da qual o mencionado incentivo prossegue sendo concedido, nas mesmas condições anteriores, e somente às empresas siderúrgicas, o que vale dizer, novamente em prejuízo das indústrias trefiladoras independentes.

12 — Mister se faz ressaltar que, segundo informações contidas no II PSN — Plano Siderúrgico Nacional (Documento Síntese, versão março de 1987, à pág. 18), estima-se que a geração do crédito-prêmio do IPI, concedido às usinas siderúrgicas, nos termos da Lei n.º 7.554/86, deverá perfazer um total de US\$ 4,0 bilhões, até o ano 2000, configurando-se, portanto, tal incentivo, em face do seu significativo montante e finalidades a que se destina, altamente importante e representativo para o desenvolvimento do setor siderúrgico nacional.

13 — Entretanto, para as indústrias trefiladoras independentes, essa situação afigura-se, sem dúvida, como injusta, discriminatória e ilegal, tendo em vista estar sendo dispensado tratamento diferenciado para produtos iguais, fato este que contraria, inclusive, o princípio da isonomia, previsto no art. 153 da atual Constituição Federal, de que “todos são iguais perante a lei”.

14 — Nessas condições, consideramos procedimento injusto, desigual, discriminatório e ilegal conceder-se o crédito-prêmio do IPI tão-somente às usinas siderúrgicas, uma vez que se dispensa tratamento diferenciado a empresas de produtos iguais.

Este o propósito do projeto que submetemos à apreciação dos ilustres pares, o de permitir às empresas trefiladoras independentes, mas que utilizam aço produzido por terceiros, a concessão dos incentivos do IPI, nos termos da Lei n.º 7.554/86.

Sala das Sessões, de 1988. —
Deputado José Maria Eymael.

*LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES
PERMANENTES*

LEI N.º 7.554,

DE 16 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre os incentivos da produção de aço, nas condições que estabelece.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º As empresas siderúrgicas que preenchem as condições previstas nesta lei poderão creditar-se, a título de incentivo ao aumento da produção, de importância igual a 5% (noventa e cinco por cento) da diferença, em cada período de apuração, entre o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, incidente sobre as saídas dos produtos referidos no art. 3.º desta lei, que promoverem, e o de crédito do referido imposto correspondente às entradas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos para emprego na industrialização e acondicionamento dos mesmos produtos.

§ 1.º O crédito correspondente ao incentivo será deduzido do montante do imposto devido, em cada período de apuração.

§ 2.º Os créditos decorrentes de exportações e operações a elas equiparadas, de aquisição de máquinas, aparelhos, equipamentos industriais de produção nacional e os



recebidos em transferência de estabelecimentos não interdependentes, na forma de legislação específica, serão aproveitados de acordo com as instruções a serem baixadas pelo Ministério da Fazenda.

Art. 2.º A importância relativa ao incentivo previsto no artigo anterior será depositada, em nome da empresa beneficiária, em conta especial, no Banco do Brasil S.A., para aplicação em projetos de ampliação da produção de derivados de aço considerados prioritários pelo Conselho de Não-Ferrosos e de Siderurgia — Consider.

§ 1.º O depósito previsto neste artigo far-se-á dentro do prazo de recolhimento do imposto fixado para os produtos alcançados pelo incentivo.

§ 2.º Tratando-se de estabelecimento que industrialize mais de um produto abrangido pelo incentivo referido no art. 1.º desta lei, sujeitos a diferentes prazos de recolhimento, prevalecerá, para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o menor prazo.

§ 3.º A não efetivação do depósito no prazo de que tratam os parágrafos anteriores importará na perda do direito ao incentivo.

Art. 3.º Entende-se por estabelecimentos industriais de empresas siderúrgicas, para os fins desta lei, os estabelecimentos que tenham por atividade a produção dos derivados de aço indicados em Resolução do Consider, utilizando, para esse fim, aço de produção própria.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que a julgamento do Consider, se enquadrarem na definição contida neste artigo poderão utilizar-se do incentivo previsto no art. 1.º desta lei, relativamente a todos os produtos derivados de aço que industrializarem.

Art. 4.º As importâncias depositadas, na forma indicada no art. 2.º desta lei, serão liberadas, nos termos das instruções que forem baixadas pelo Consider, para aplicação em projetos de incremento da produção referidos no mesmo artigo.

§ 1.º A critério do Consider, as empresas beneficiárias poderão ser autorizadas a aplicar as importâncias a que refere este artigo na subscrição de ações do capital social de outras empresas siderúrgicas.

§ 2.º A aplicação de que trata este artigo, em relação às quantias depositadas até 31 de dezembro de cada ano, far-se-á até o último dia do segundo ano subsequente.

§ 3.º As importâncias depositadas, cuja aplicação não se tenha efetivado nas condições deste artigo, serão transferidas pelo

Banco do Brasil S/A à conta da Receita da União, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4.º O Ministro da Fazenda, em caráter excepcional, poderá prorrogar, por até 2 (dois) anos, o prazo previsto no § 2.º deste artigo, quando se tratar de projeto próprio de expansão.

Art. 5.º As importâncias liberadas na forma do artigo anterior constituirão reserva de capital a ser incorporada ao capital social da empresa beneficiária, aplicando-se, na hipótese, o disposto na legislação pertinente.

Parágrafo único. A reserva constituída na forma deste artigo não será considerada para efeito da tributação prevista no § 1.º do art. 2.º da Lei n.º 1.474, de 26 de novembro de 1951, modificado pelos arts. 6.º da Lei n.º 4.862, de 29 de novembro de 1965, e 16 do Decreto-Lei n.º 1.338, de 23 de julho de 1974.

Art. 6.º Não serão computados, para efeito de determinação do lucro tributável, o incentivo de que trata o art. 1.º desta lei, bem como os de idêntica natureza que, eventualmente, venham a ser concedidos no âmbito dos tribunais estaduais.

Art. 7.º Caberá ao Consider, através de resoluções específicas, decidir quanto à outorga do incentivo previsto nesta lei relativamente a cada estabelecimento, incumbindo à Secretaria da Receita Federal expedir o respectivo ato declaratório, no qual serão indicadas as condições para o seu gozo e a data de início de sua vigência.

Art. 8.º O incentivo previsto no art. 1.º será aplicável às operações ocorridas entre 1.º de janeiro de 1987 e 31 de dezembro de 1996.

Art. 9.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de dezembro de 1986; 165.º da Independência e 98.º da República. — **JOSÉ SARNEY** — **Dilson Domingos Funaro** — **José Hugo Castelo Branco**.

DECRETO-LEI N.º 1.547,
DE 18 DE ABRIL DE 1977

Institui incentivo fiscal para o setor siderúrgico e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55 item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os estabelecimentos industriais de empresas siderúrgicas, que preencham



as condições previstas neste decreto-lei, poderão creditar-se, a título de incentivo fiscal, de importância igual a 95% (noventa e cinco por cento) da diferença, em cada período de apuração, entre o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre as saídas dos produtos referidos no art. 3.º, que promoverem, e o do crédito do referido imposto, correspondente às entradas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos para emprego na industrialização e acondicionamento dos mesmos produtos.

§ 1.º O crédito correspondente ao incentivo será deduzido do montante do imposto devido, em cada período de apuração.

§ 2.º Os créditos decorrentes de exportações e operações a elas equiparadas, de aquisição de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais de produção nacional e, bem assim, os recebidos em transferência de estabelecimentos não interdependentes, na forma da legislação específica, serão aproveitados de acordo com as instruções a serem baixadas pelo Ministério da Fazenda.

Art. 2.º A importância relativa ao incentivo fiscal previsto no artigo anterior será depositada em nome da empresa beneficiária, em conta especial, no Banco do Brasil S.A., para aplicação em projetos de ampliação da produção de derivados de aço considerados prioritários pelo Conselho de Não-Ferrosos e de Siderurgia — Consider.

§ 1.º O depósito previsto neste artigo far-se-á dentro do prazo de recolhimento do imposto fixado para os produtos alcançados pelo incentivo.

§ 2.º Tratando-se de estabelecimento que industrialize mais de um produto abrangido pelo incentivo referido no art. 1.º, sujeitos a diferentes prazos de recolhimentos, prevalecerá, para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o menor prazo.

§ 3.º A não efetivação do depósito no prazo de que tratam os parágrafos anteriores importará na perda do direito ao incentivo.

Art. 3.º Entende-se por estabelecimentos industriais de empresas siderúrgicas, para os fins deste decreto-lei, os estabelecimentos que tenham por atividade a produção dos derivados de aço indicados em resolução do Consider, utilizando, para esse fim, aço de produção própria.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que, a julgamento do Consider, se enquadrarem na definição contida neste artigo, pode-

rão utilizar-se do incentivo fiscal previsto no art. 1.º deste decreto-lei, relativamente a todos os produtos derivados de aço que industrializarem.

Art. 1.º As importâncias depositadas, na forma indicada no art. 2.º, serão liberadas, nos termos das instruções que forem baixadas pelo Consider, para aplicação em projetos de incremento da produção referidos no mesmo artigo.

§ 1.º A critério do Consider, as empresas beneficiárias poderão ser autorizadas a aplicar as importâncias a que se refere este artigo na subscrição de ações do capital social de outras empresas siderúrgicas.

§ 2.º A aplicação de que trata este artigo em relação às quantias depositadas até 31 de dezembro de cada ano, far-se-á até o último dia do segundo ano subsequente.

§ 3.º As importâncias depositadas, cuja aplicação não se tenha efetivado nas condições deste artigo, serão transferidas pelo Banco do Brasil à conta Receita da União, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4.º O Ministro da Fazenda, em caráter excepcional, poderá prorrogar, por até dois anos, o prazo previsto no § 2.º, quando se tratar de projeto próprio de expansão.

Art. 5.º As importâncias liberadas na forma do artigo anterior constituirão reserva de capital a ser incorporada ao capital social da empresa beneficiária, aplicando-se, na hipótese, o disposto no art. 3.º e seus §§ 1.º, 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 1.109, de 26 de junho de 1970.

Parágrafo único. A reserva constituída na forma deste artigo não será considerada para efeito da tributação prevista no § 1.º do art. 2.º da Lei n.º 1.474, de 26 de novembro de 1951, modificado pelos arts. 6.º da Lei n.º 4.826, de 29 de junho de 1965, e 16 do Decreto-Lei n.º 1.338, de 23 de julho de 1974.

Art. 6.º Não serão computados, para efeito de determinação do lucro tributável o incentivo de que trata o art. 1.º, bem como os de idêntica natureza que, eventualmente, venham a ser concedidos no âmbito dos tributos estaduais.

Art. 7.º Caberá ao Consider, através de resoluções específicas, decidir quanto à outorga do incentivo previsto neste decreto-lei, relativamente a cada estabelecimento, incumbindo à Secretaria da Receita Federal expedir o respectivo ato declaratório no qual serão indicadas as condições para o seu gozo e a data de início de sua vigência.

Art. 8.º O incentivo previsto no art. 1.º será aplicável às operações ocorridas entre 1.º de maio de 1977 e 31 de dezembro de 1986.

Parágrafo único. O incentivo referido neste artigo poderá ser estendido aos períodos de apuração do imposto compreendidos entre 1.º de janeiro e 30 de abril de 1977, na forma das instruções e condições fixadas pelo Ministro da Fazenda.

Art. 9.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de abril de 1977; 156.º da Independência e 89.º da República. — **ERNESTO GEISEL** — **Mário Henrique Simonsen** — **Ângelo Calmon de Sá** — **João Paulo dos Reis Velloso**.



